



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0002.9/2022

“Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 459, de 2009, que institui no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais para os trabalhadores que especifica e adota outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Relatório ao ao Projeto de Lei Complementar autuado sob o nº 0002.9/2022, de iniciativa do Governador do Estado de Santa Catarina, encaminhado a este Poder Legislativo por meio da Mensagem nº 1084, de 31 de janeiro de 2022, que visa alterar o art. 1º da Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, que institui no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais para os trabalhadores que especifica e adota outras providências.

Da Exposição de Motivos nº 0075/2022, de pp. 4/5 dos autos, subscrita pelo Chefe da Casa Civil, extrai-se que “o reajuste proposto resulta de ampla negociação entre as entidades sindicais dos trabalhadores e empregadores, atendendo, dessa forma, aos anseios de todas as categorias”, em conformidade com o documento juntado às pp. 8/9 dos autos.

Em que pese não se encontrar expresso no Projeto de Lei Complementar nº 0002.9/2022 o índice de atualização aplicado em relação ao valor do piso dos trabalhadores fixado para o ano de 2021 (art. 1º da Lei Complementar nº 771/2021, para as faixas I a IV), relativamente às respectivas atividades e/ou segmentos



econômicos setoriais, depreende-se que o reajuste firmado situa-se, na média, em torno de 10,45% (dez inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento).

Dessa forma, o Projeto de Lei Complementar em apreço visa alterar os valores dos pisos salariais da seguinte maneira:

1) na primeira faixa, que abrange os trabalhadores que atuam na agricultura e pecuária, nas indústrias extrativas e beneficiamento, nas empresas de pesca e aquicultura, empregados domésticos, nas indústrias da construção civil, de instrumentos musicais e brinquedos, em estabelecimentos hípicas e empregados motociclistas, motoboys e do transporte em geral, excetuando-se os motoristas, atualmente fixado em R\$ 1.281,00 (mil duzentos e oitenta e um reais), para R\$ 1.416,00 (mil quatrocentos e dezesseis reais);

2) na segunda faixa, que abrange os trabalhadores que atuam nas indústrias do vestuário e calçado, de fiação e tecelagem, de artefatos de couro, do papel, papelão e cortiça, do mobiliário, nas empresas distribuidoras e vendedoras de jornais e revistas, além dos empregados em bancas e vendedores ambulantes de jornais e revistas, bem como os empregados da administração das empresas proprietárias de jornais e revistas e aqueles em empresas de comunicações e telemarketing, atualmente fixado em R\$ 1.329,00 (mil trezentos e vinte e nove reais), para R\$ 1.468,00 (mil quatrocentos e sessenta e oito reais);

3) na terceira faixa, que abrange os trabalhadores que atuam nas indústrias química e farmacêutica, cinematográfica e da alimentação, os empregados no comércio em geral e os empregados de agentes autônomos do comércio, atualmente fixado em R\$ 1.404,00 (mil quatrocentos e quatro reais), para R\$ 1.551,00 (mil quinhentos e cinquenta e um reais); e



4) na quarta faixa, que abrange os empregados nas indústrias metalúrgicas, mecânicas, de material elétrico, gráficas, de vidros, cristais, espelhos, cerâmica de louça e porcelana, de artefatos de borracha, de seguros privados e capitalização e de agentes autônomos de seguros privados e de crédito, em edifícios e condomínios residenciais, comerciais e similares, nas indústrias de joalheria e lapidação de pedras preciosas, os empregados de estabelecimentos de ensino, de cultura, de processamento de dados, os empregados motoristas do transporte em geral e os empregados em estabelecimentos de serviços de saúde, atualmente fixado em R\$ 1.467,00 (mil quatrocentos e sessenta e sete reais), para R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais).

O Projeto de Lei Complementar em pauta foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de fevereiro, e, face à relevância e premência da matéria, tramita em regime de urgência (art. 53 da Constituição do Estado de Santa Catarina¹).

Na Comissão de Constituição e Justiça recebeu relatório e voto favorável do Presidente daquela, Deputado Milton Hobus, no dia 16/02/2022, sendo aprovado por unanimidade.

A fim de agilizarmos este projeto legislativo, dada a sua relevância a sociedade catarinense, a matéria agora tramita conjuntamente na Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde nesta, nos termos regimentais avoquei a relatoria.

É o relatório.

¹ Art. 53. O Governador do Estado poderá solicitar urgência, a qualquer tempo, para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Indicado e justificado o pedido de urgência na mensagem enviada a Assembleia Legislativa, se esta não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco dias, será ela incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação. [...]



II – VOTO

Com efeito, compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa quanto aos aspectos [I] da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, [II] orçamentário-financeiros, e [III] do interesse público, com base no art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

Pois bem. Inicialmente, importante destacar, novamente, que a atualização dos valores do piso salarial regional, instituído por intermédio da Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, ora proposta, conforme supramencionado, é resultado do aperfeiçoamento das relações de trabalho entre as entidades sindicais catarinenses que representam as diversas categorias setoriais: indústria, comércio, agricultura, transportes, turismo, serviços e entidades hospitalares.

Além disso, anoto que o reajuste dos valores do Piso Regional de Salário, definido pela Lei Complementar em tela, produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na citada Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que a medida perseguida configura o importante papel do Estado na valorização do salário mínimo regional, medida que afeta uma boa parcela da população catarinense e, conseqüentemente, contribui para recuperar em parte o seu o poder aquisitivo.

Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é oportuna e conveniente, e, portanto, atende ao interesse público.



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0002.9/2022, nos termos dos arts. 80, VIII², e 144, III, do Regimento Interno.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator

² Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

VIII – política salarial do Estado; [...]